



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 208, DE 2015
(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário; PARECERES DADOS AO PLP 313/2002 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PLP 208/2015, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 313/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PLP 208/2015 DO PLP 313/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/02/2023 em virtude de novo despacho e apensados (2)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação - PLP 313/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PLP 313/02:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 524/18 e 62/22

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. RONALDO CARLETTO)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para regulamentar as transferências voluntárias no caso de inadimplência do ente beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido o § 4º com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 4º É dispensada a comprovação pelo beneficiário de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor nas transferências voluntárias destinadas às áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) representa o principal instrumento para o controle da gestão pública e dos gastos governamentais. O art. 25 dessa lei estabelece requisitos para concessão de transferências voluntárias. O principal

instrumento para essas transferências é a celebração de convênios e de contratos de repasse entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). No âmbito federal, essas transferências são regulamentadas pelo Decreto nº 6.170, de 2007.

Atualmente, diversos programas governamentais federais têm a sua execução realizada por meio de convênios com os Estados e Municípios, os quais envolvem ocasionalmente a transferência de recursos para despesas de custeio. Essas despesas são detalhadas em planos de trabalho, e, no caso da União, essas informações são publicadas de forma pormenorizada via Internet pelo Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV). A fiscalização dessas transferências cabe ao órgão de controle interno do ente transferidor, aos tribunais de contas e à sociedade.

Ocorre que a LRF estabelece que o ente federativo beneficiário de um convênio ou contrato de repasse que se tornar inadimplente fica impedido de receber recursos para execução do convênio ou contrato de repasse. Em caso de despesas de convênios na área de saúde e educação, o principal prejudicado pela paralização delas é a população local.

Ressalte-se que esse não é um problema isolado ao ente federativo inadimplente, no caso da saúde, pois, quando um município interrompe o atendimento por conta dos entraves para celebração de um convênio, esse problema se desloca para os municípios vizinhos, tendo em vista que as pessoas vão buscar atendimento nesses locais.

Dessa forma, o objetivo dessa alteração é permitir que os convênios e contratos de repasse nas áreas de saúde e de educação possam ser celebrados, ainda que o ente federativo não esteja totalmente adimplente com o ente transferidor. Assim, não ocorre a interrupção dos serviços públicos nessas áreas, em benefício de toda a sociedade.

Dessa forma, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado RONALDO CARLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as

instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013*)

.....

.....



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313, de 2002

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionados a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.”

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Custódio Mattos

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Eduardo Barbosa apresentou projeto de lei complementar que busca alterar a *Lei de Responsabilidade Fiscal*, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, retirando restrições quanto a transferências voluntárias a entes federados, nas áreas de educação e assistência social.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso IX, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a referida norma interna em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

A Norma Interna desta Comissão afirma, em seu art. 1º, §2º, *in verbis*:

“§ 2º Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.”

A modificação proposta pelo digno Deputado Eduardo Barbosa não provoca alterações no que se refere às receitas e despesas públicas. Nesse caso, diz a Norma Interna da CFT, em seu art. 9º:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

A LDO para 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2003) admite, em parte, o que é proposto no projeto em exame, na subseção dedicada a transferências voluntárias:

“Art. 48. Ficam dispensadas das exigências previstas nos arts. 42, 43 e 44 desta Lei as transferências relativas às ações "Dinheiro Direto na Escola", "Alimentação Escolar" e "Alfabetização Solidária para Jovens e Adultos", todas sob a responsabilidade do Ministério da Educação.”

Os arts. 42 a 44, da LDO 2003, referidos, afirmam:

“Art. 42. Caberá ao órgão concedente:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, bem como observar o disposto no caput do art. 35 da Lei no 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município, que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive por intermédio dos balanços contábeis de 2002 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2003 e correspondentes documentos comprobatórios;

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 43. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênios - CAUC, instituído pela Instrução Normativa MF/STN no 01, de 2001.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O conveniente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

§ 3º (VETADO)

§ 4º O órgão concedente manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentem motivo de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.

Art. 44. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Subsistema de Convênio do Siafi.

Parágrafo único. Não se consideram como transferências voluntárias as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.”

Verifica-se, assim, que diversas ações do Ministério da Educação foram dispensadas das obrigações contidas nos arts. 42 a 44 da LDO.

Quanto ao mérito da matéria, o autor em sua justificativa destaca que a rede de proteção social é formada, em sua maioria, por entidades da sociedade civil, em situação regular com os recolhimentos devidos à União, mas não raro se vê prejudicada quando os repasses federais ou mesmo estaduais são feitos através das Prefeituras e estas se encontram inadimplentes perante o INSS ou o FGTS.

Ressalta, ainda, que tais repasses se destinam a programas e ações de caráter continuado, de abrangência nacional, direcionados a pessoas idosas carentes, crianças e adolescentes empobrecidos, pessoas portadoras de deficiência, ou, ainda, associados a outros propósitos de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

alta relevância social, como o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

A alteração proposta visa oferecer tratamento isonômico em áreas da ação do governo de igual relevância social e que beneficiam justamente os segmentos mais vulneráveis de nossa população, dispensando aos programas e ações de natureza continuada nas áreas de educação e de assistência social o mesmo tratamento especial dado pela Lei de Responsabilidade Fiscal às ações integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2002. No mérito, somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputado Custódio Mattos
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 313/2002, nos termos do parecer do relator, Deputado Custódio Mattos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benito Gama - Presidente, José Pimentel e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Custódio Mattos, Edinho Bez, Eraldo Tinoco, Eujácio Simões, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Fetter Junior, João Eduardo Dado, José Militão, Márcio Fortes, Milton Monti, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Adolfo Marinho, André de Paula, Juquinha, Nice Lobão e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado BENITO GAMA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 2002.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA.

Relator: Deputado VICENTE CASCIONE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar em matéria financeira. Pela redação do Projeto, pretende-se assegurar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionados a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

O Projeto excetua das sanções de suspensão de transferências voluntárias previstas na Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, os repasses relacionados a ações de prestação continuada, de abrangência nacional ou regional, nas áreas de educação, assistência social e do Sistema Único de Saúde. A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação financeira do Projeto, e, no mérito, pela sua aprovação.

Chega em seguida a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Não há óbice à iniciativa de Parlamentar no que concerne à deflagração do processo legislativo na matéria.

A matéria é constitucional e jurídica. No que diz respeito à técnica legislativa, cabe a introdução da sigla "NR" (nova redação), ao fim da nova versão do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, este Relator vota pela constitucionalidade , juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 313, de 2002, desde que acolhida a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **VICENTE CASCIONE**.
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 313 , DE 2002.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, para dar igual tratamento às transferências voluntárias entre entes federados relacionadas a ações de prestação continuada nas áreas de saúde, educação e assistência social.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do Projeto , onde se dá nova redação ao art. 25 da Lei Complementar nº 101 , de 2002, introduza-se ao final desse a sigla "NR".

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **VICENTE CASCIONE.**
Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei Complementar nº 313/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicente Cascione.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 524, DE 2018 (Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever exceções nas vedações às transferências voluntárias da União.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 313/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 313/2002 O PLP 524/2018 E O PLP 62/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 208/2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever exceções nas vedações às transferências voluntárias da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....

4º São permitidas as transferências voluntárias para programas de vacinação e programas de combates a endemias, ainda que o beneficiário esteja inadimplente com as comprovações de que trata o inc. IV.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a Lei de Responsabilidade Fiscal sabiamente instituiu uma série de requisitos a serem observados pelos Estados e Municípios brasileiros, a fim de estarem habilitados a receber transferências voluntárias da União. Entre tais requisitos, podemos citar a comprovação do pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente

transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos.

Trata-se de regra essencial de saneamento financeiro e econômico que já mostrou sua importância ao longo do tempo de vigência da LRF. Os requisitos impostos devem, portanto, ser mantidos e sua observância cada vez mais estimulada.

Devemos ressaltar, no entanto, os casos em que a imposição de restrições acaba atingindo segmentos da sociedade que nada têm a ver com as decisões tomadas pelos gestores públicos em qualquer esfera de governo. Estamos falando, é claro, de diversos programas sociais críticos para a população, cujo funcionamento regular fica comprometido com a interrupção das transferências.

Os programas de vacinação e combate a endemias, por exemplo, simplesmente não podem ficar à mercê das circunstâncias financeiras dos Municípios onde são implementados. Interromper o financiamento desses programas representa, antes de tudo, uma punição injusta e inaceitável de cidadãos que em nada contribuíram para a eventual situação de inadimplência.

É nossa obrigação, portanto, instituir uma cláusula legal que permita aos Municípios receber os recursos destinados a esses programas sociais, mesmo quando estiverem inscritos no Cadastro Único de Convênios (CAUC).

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2018.

Arthur Virgílio Bisneto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 2022 (Do Sr. Dr. Frederico)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 313/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 313/2002 O PLP 524/2018 E O PLP 62/2022, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 208/2015.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

(Do Sr. DR. FREDERICO)

Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as ações de combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Art. 2º. O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

25

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e combate à violência contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente. " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



A presente iniciativa inspira-se no Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 238, de 2016, aprovado em 8 de março de 2022, pelo Plenário da Câmara dos Deputados por ampla maioria.

A referida proposição (PLP n.º 238, de 2016) quer incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes, tendo em vista a clara relevância dessas políticas públicas e a combatida realidade fiscal de grande parte dos entes da Federação, principalmente dos Municípios.

Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal já excetua ações de educação, saúde e assistência social da suspensão de transferência voluntária a entes inadimplentes. O PLP acima mencionado, e já aprovado pela Casa, inclui as políticas de combate à violência contra a mulher, de grande interesse da sociedade, mas, em nosso entendimento, cabe estender a exceção a ações de combate à violência contra outros vulneráveis, em especial o idoso, a criança e o adolescente, que também constituem frequentes vítimas da violência em nosso país, sobretudo a praticada dentro do lar.

Não se olvide que na pandemia mundial que atravessamos, aliás, observou-se a explosão dos números relativos à violência doméstica em todo o mundo. A perda de renda, o isolamento, o abuso de álcool e outras drogas, dentre outros fatores, contribuíram em grande parte para esse crescimento.

Não podemos fechar os olhos para a necessidade de garantir que as políticas estaduais e municipais de acolhimento possam ser implementadas sem interrupção dos fluxos de recursos federais. Desde logo, imperioso esclarecer que a presente proposição tem caráter eminentemente normativo, inexistindo, a nosso ver, potencial impacto (aumento ou diminuição) das receitas ou despesas públicas da União.

Nesse sentido, nossa proposta pretende aproveitar a iniciativa citada, para complementá-la a fim de abarcar outros grupos igualmente vulneráveis – idoso(s), criança(s) e adolescente(s) - que dependem de uma ação estatal firme e contínua para seu acolhimento e proteção.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado DR. FREDERICO

Apresentação: 26/04/2022 17:29 - Mesa

PLP n.62/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228506513100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no

orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO